

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Sabbado, 14 de Novembro de 1936 — NUM. 775

PODER JUDICIARIO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. — ARACAJU

PARECER :

Manoel Leite Vasconcellos, firmado no art. 113, inciso 33, Constituição Federal, combinado com o art. 2º, § 2º, da lei n. 191, de 16 de Janeiro do anno em curso, renovou pedido de mandado de segurança, em data de 28 do mês de Setembro findo, dirigido a esta Egregia Corte de Appellação, para o fim de ser reintegrado no cargo de guarda da Agencia Fiscal de Propriá, de que se diz destituído por decreto do exmo. dr. Governador do Estado, de 11 de Julho de 1935, sob o fundamento de que o seu primitivo pedido de mandado de segurança foi julgado prescripto, em 5 de Junho do corrente anno.

Realmente assim foi ; mas, preliminarmente :

Pecidiu a mais alta Corte de Justiça da Republica, no mandado de segurança n. 30, por ella proferido, que :

O mandado de segurança tem o mesmo processo do *habeas-corpus*, cujo pedido pode ser renovado, em termos, quando indeferido o anterior, não podendo, porém, ser repetido o do mandado de segurança. E' na propria Constituição e no proprio art. 113, numero 33, que se encontra a justificação dessa solução, pois ahi se diz que o mandado não prejudica as acções petitorias competentes.

Isto quer dizer que, negado o mandado de segurança, pode o interessado propor a acção competente.

E' ainda na Constituição que se encontra a differença entre o mandado de segurança e o *habeas-corpus*. Este não é uma acção na significação propria da palavra, ao passo que aquelle é verdadeira causa, como expressamente o considera o art. 76, 2, II, letra a.

Como causa ou verdadeira acção, que o é, o mandado de segurança, quando indeferido, não pode ser novamente solicitado.

A prova de que o mandado de segurança é verdadeira acção, differente do *habeas-corpus*, já a Corte Suprema o reconheceu no primeiro pedido do requerente, pois tendo sido verificado o empate no respectivo julgamento, não se adoptou a solução mais favoravel ao requerente, mas interveio o sr. presidente do Tribunal, que desempatou contra elle.

Não pode, pois, ser renovado o pedido de mandado de segurança, como é possível no caso de *habeas-corpus*.

Aliás o proprio pedido de *habeas-corpus* não pode ser renovado incondicionalmente, mas só em termos. O art. 11 § 3º do decreto n. 20.106, de 15 de Junho de 1931, dispõe : — Quando se tratar de reiteração do pedido de *habeas-corpus*, poderá admittil-o, attendendo á relevancia da materia, ou a novos documentos ou allegações.

O presente pedido de mandado de segurança estava, portanto, no caso de ser, desde logo, indeferido, pelo relator, se não fôra a conveniencia de ser proferido julgamento sobre a preliminar levantada pelo sr. dr. procurador geral da Republica. Custas pelo recorrente. Corte Suprema, 5 de Novembro de 1934. E. Lins P. — Hermenegildo de Barros, relator. (in B. de Faria, *Rep. da Const. Fed.*, nota 133, pag. 214).

Do exposto é bem de ver que foi a propria veneranda Corte Suprema quem, interpretando o texto constitucional citado, firmou a jurisprudencia de que — não pode o pedido de mandado de segurança ser renovado, pois que ao prejudicado faculta a lei maior da Republica a propositura das acções petitorias competentes, para resalva de seus direitos violados.

Nestas condições, afigura-se-me que a esta Egregia Corte de Appellação se impõe o não conhecimento do segundo pedido de mandado de segurança, ora impetrado pelo requerente Manoel Leite Vasconcellos.

De-meritis de...

O acto que destituiu o impetrante de suas funções de guarda da cidade de Propriá, está assim redigido :

—O Governador do Estado de Sergipe, tendo em vista a proposta da Directoria de Finanças, resolve exonerar, por conveniencia e interesse do serviço do fisco, o guarda da Agencia Fiscal de Propriá, Manoel Leite Vasconcellos. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 11 de Julho de 1935. — (a) Eronides Ferveiri de Carvalho.—Julio Cesar Leite.

Assim, pois, agindo, procedeu a Directoria de Finanças na conformidade do art. 32 e seus incisos do dec. n. 616, de 30 de Dezembro de 1915, que deu Regul. para o serviço a cargo da Directoria de Finanças do Estado, pois que, além de outras, é attribuição sua propor ao Governador do Estado, por intermedio do secretario geral, não só a promoção, remoção e demissão dos empregados da Directoria de Finanças, como ainda todas as medidas que julgar convenientes para a melhor execução dos serviços a cargo da mesma Directoria.

Além disso, dispõe o art. 15 da lei n. 1.044, de 8-11-19282, que deu Estatuto aos Funcionarios Publicos do Estado, que :

—Serão de livre exoneração os funcionarios de confiança do Governo, os de commissões ou serviços de character provisorio e os que forem remunerados somente com gratificações diarias, os de fiança e os demais do fisco nos municipios do interior".

Este dispositivo não teria applicação ao caso *sub judice*, se o impetrante contasse mais de dez annos de serviço ; mas, ao contrari, sua nomeação para o posto de guarda da Mesa de Rendas de Villanova, data de 7 de Agosto do anno de 1934 (doc. numero 5, de fls.

Assim, pois, podia ser, como foi o impetrante destituído de suas funções, nos termos do dec. de 11 de Julho citado, por conveniencia e interesse do fisco, o que constitue motivo de interesse publico, previsto no art. 169, paragrapho unico, da Constituição Nacional, de 16 de Julho de 1934.

Não procede, consequentemente, a meu ver a allegação de que foi o requerente exonerado da dita função, que então exercia, por acto manifestamente inconstitucional ou illegal da administração publica ; mas em razão do disposto no art. 15, da lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, combinado com o mandamento constitucional citado ; pelo que podia o Governo Estadual demittir-o de suas funções, por conveniencia e interesse do fisco nos termos do dec. de 11 de Julho do anno findo de 1935 (doc. n. 1, de fls.

Tudo, portanto, que ahi fica claramente exposto, nos leva a crer que o direito do impetrante não é certo nem incontestavel, como aliás lhe pareceu, e neste caso é infundado seu pedido, para o fim que se propõe na inicial de fls. 2.

Opino, de consequente pelo indeferimento, *de meritis*, do pedido, se esta Egregia Corte não preferir antes deixar de conhecer do mesmo pedido, pelas razões que acima ficaram expostas.

E' o meu parecer, salvo melhor apreciação do caso em apreço.

Aracaju, 7 de Outubro de 1936.

A. Avila Lima.
procurador geral.

AGGRAVO CIVIL N. 10 — Maroim

PARECER :

As justificações, preparatorias ou incidentes, de que trata o paragrapho unico do artigo 793 do Cod. processual vigente, serão produzidas, sem attuação especial, perante o respectivo juiz que as julgará *de meritis*.

Assim dispõe o art. 449 do Cod. do Proc. Civil em vigor do E. de São Paulo, sendo os demais Codigos omissos a esse respeito.

Conclusos, porém, os autos de justificação de que trata o presente agravo de instrumento, parte justificante requereu para logo ao juiz processante desistencia da medida judicial requerida, mandando o juiz tomar por termo essa sua desistencia, que foi afinal julgada, ordenando-se nesse mesmo despacho a entrega ou restituição á parte autora da justificação em apelo.

Não se conformou, porém, o justificado com essa decisão, que mandou tomar por termo a desistência *in specie*, e appellou da mesma para esta collenda Câmara.

Achou entretanto, o juiz que não cabia tal recurso da decisão por elle proferida, e assim pensando e sentindo, deixou de receber a dita appellação interposta pelo justificado.

Em vista disso, o justificado aggravou de instrumento para esta turma julgadora, com assento no art. 1.411, n. 36, do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado.

Assim, preliminarmente, dispõe o nosso Código processual vigente que cabe agravo do despacho que receba a appellação em ambos os effeitos, ou em um só, e do que a não recebe.

Ora, pelo despacho de fls. 13 a 14, se verifica que o dr. juiz de direito da comarca de Maroim deixou de receber o recurso de appellação interposto pelo justificado, que é parte na causa, ou justificação processada naquelle juizo.

Está claro, portanto, que, em assim acontecendo, incidiu o acto da referida autoridade judiciaria da 7ª comarca na cominação do art. 1.411, inciso 36, do processual citado, sendo por isso de conhecer-se do agravo na forma da lei.

Mas, de *meritis*:

E' regra de direito processual, escripta nos Codigos, que:

- a) Podê o autor em qualquer tempo desistir da causa;
- b) A desistência será reduzida a tempo nos autos, si não constar de escriptura publica ou particular;
- c) Depois de contestada a lide, e antes de julgada a causa, em primeira instancia, não poderá o autor desistir, sem o consentimento do réu.

d) Se, porém, fôr notório que da desistência nenhum prejuizo resulta será ella admittida, não obstante a opposição do réu.

Assim dispõem o Cod. do Proc. Civil de São Paulo, art. 224; o de Bahia, art. 52; o de Pernambuco, art. 166; o do Rio, art. 1.141; o de Espirito Santo, art. 61; o do Rio Grande do Sul, artigo 553; o de Sergipe, arts. 87 e 1.469.

Bem se evidencia, de conseguinte, que a desistência de qualquer causa ou acção, não pôde ser recusada ao autor, por ser um direito que lhe assiste, em virtude de lei.

Em assim, pois, sendo, podia o justificado desistir em juizo da justificação que havia produzido perante a referida autoridade judiciaria da comarca de Maroim, sem que a esta fosse entretanto permittido recusar a ao autor da mesma justificação.

Assim, opino que se conheça, preliminarmente, do agravo interposto pelo justificado, para o fim de se lhe negar provimento, quanto ao merito. E' o meu parecer.

Aracaju, 10 de Outubro de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 12 — Annapolis

PARECER:

Destes autos se verifica que o réu Antonio José da Silva foi julgado pelo jury de Annapolis, no dia 24 de Março do anno em curso, por infracção devidamente comprovada do art. 356 da Consol. das Leis Penaes, e condemnado pelo mesmo jury no

grau maximo do citado art. 356, combinado com os arts. 363 do Cod. Penal da Republica, isto é, a 8 annos de prisão celular e mais 20 % da multa.

O referido réu, porém, não se conformou com essa sentença condemnatoria, que lhe foi imposta por aquelle tribunal popular, e appellou da mesma para esta Collenda Camara, com assento na lei, que o permite.

Não ha duvida que o processo instaurado contra Antonio José da Silva e seu companheiro José Serapião de Oliveira correu regularmente.

Mas o libello-crime, de fls. 53, não foi articulado de accôrdo com a letra e espirito do art. 356 do citado Codigo.

Assim é que, no 1º provará da mencionada peça processual, não foi preenchida a modalidade de substancial — de haver sido a subtração praticada "para si", ou "para outrem", consoante o exige o dito dispositivo de nossa Lei Penal.

Por identico motivo, o Tribunal de Minas annullou um processo criminal, por accordão de 15 de Julho de 1935, como se poderá ver, in Azevedo Gonzaga, LIBELLO-CRIME — § 216, nota 418 A.

Outra falta do libello em apreço é aquella pela qual se ahi diz que — o valor dos objectos roubados é superior a 200\$000, quando, entretanto, a subtração, de que se trata nestes autos, foi avaliada em quantia certa de réis 341\$600, conforme se vê do auto de avaliação de fls. 12 verso.

Dispõe o art. 357, alinea, do mencionado Cod. Penal que: — E' considerada violencia contra a "pessoa" a entrada á noite na casa por meio de escalada, gazuas, *chaves falsas*, ou verdadeiras, fortuita ou subrepticamente, obtidas pelo criminoso, ou com auxilio de algum domestico, que tenha sido subornado ou fingindo-se o delinquente autoridade publica, ou autoridade a tomar a propriedade alheia".

Resu, não obstante, o libello, no seu provará 3º, que o réu praticou violencia contra a coisa, usando de *chaves falsas*, etc.

E' possivel que no caso *sub judice* tivesse havido violencia contra a coisa, mas o que não resta duvida é que, em tendo havido emprego de *chaves falsas* na subtração de que se aqui trata, tambem houve violencia á pessoa.

Do exposto, pois, bem se evidencia que o libello-crime, de fls. 53, não foi articulado, segundo a lei, a doutrina e a jurisprudencia dos tribunaes.

"Nada de estranhavel ha de se ver nisso, sabido com é que o juiz pode deixar de receber o libello, que não estiver de accordo com a pronuncia e com as formalidade exigidas pela Lei, além de ser permittida ao accusador a faculdade de adicionar ao libello alguma circumstancia accessoria, até o momento em que produz a sua replica em plenario" (*op. cit.*, § 67).

Entretanto parecem-me supridas taes irregularidades, em face do art. 528 do Cod. do Proc. Crim. do Estado.

Concluso, portanto, deante do exposto, que nenhuma inconveniencia anieveja para a justiça publica em que ao réu, ora appellante, seja permittido entrar em novo jury, dando-se assim provimento ao recurso por elle interposto. E' o meu parecer.

Aracaju, 10 de Outubro de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.